



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.960-B, DE 2009

(Do Sr. Waldemir Moka)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assegurando prioridade ao produtor rural titular de créditos, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MOISES AVELINO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

IV – um representante titular e dois representantes suplentes, indicados pela classe de credores a que se refere o inciso IV do art. 41 desta Lei, quando o devedor for empresa que se dedique ao beneficiamento ou à comercialização de produtos agropecuários.

..... **(NR) ”**

.....

“Art. 41.

.....

IV – produtores rurais titulares de créditos decorrentes da venda a prazo de produtos agropecuários a empresas que se dediquem ao seu beneficiamento ou à sua comercialização.

.....

§ 3º Os credores pertencentes à classe a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo votam com o total de seu crédito, independentemente do valor. **(NR) ”**

.....

“Art. 45.

.....

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II, III e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

..... **(NR) ”**

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais incisos, bem assim a referência, feita no § 1º daquele artigo, ao atual inciso II:

“Art. 83.

.....

II – créditos de produtores rurais que tenham entregue produtos agropecuários a empresas que se dediquem ao seu beneficiamento ou à sua comercialização;

..... (NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns setores da cadeia do agronegócio — notadamente na pecuária de leite e de corte, no sistema integrado de criação de aves e suínos, ou no fornecimento de cana-de-açúcar às usinas —, o produtor rural entrega sua produção e recebe o pagamento a prazo, atuando na prática como financiador do capital de giro das empresas que beneficiam e comercializam seus produtos. A falência de uma dessas empresas pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, caso o produtor não receba o pagamento pelos produtos que entregou, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra e honrar suas obrigações junto a empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos deletérios. A interrupção do processo produtivo no setor rural pode gerar aumento de preços dos produtos alimentícios, prejudicando a economia, além de ocasionar danos ambientais e agravar os conflitos sociais no campo.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*”, estabelece uma série de providências a serem observadas nesses casos, além de definir critérios para a classificação dos créditos na falência. Todavia, o produtor rural não goza de qualquer consideração especial no vasto universo de credores, permanecendo em situação de inferioridade.

Consideramos fundamental que o produtor agropecuário seja ouvido e tratado como classe única e independente, nos processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, de modo a assegurar que o plano também seja adequado à sua realidade, e não apenas para a empresa em dificuldades e para as instituições financeiras. Afinal, de nada adianta recuperar-se uma empresa

beneficiadora se os agricultores e pecuaristas não tiverem condições de produzir a matéria-prima.

No modelo atual de exploração do agronegócio, há uma enorme disparidade de forças entre as modernas empresas do setor — usualmente com atuação global e faturamento de bilhões de dólares — e o produtor rural, que não tem opção, a não ser vender nas condições impostas pelo comprador do seu produto. Muitas vezes, essa venda realiza-se a prazo e sem maiores garantias.

O presente projeto de lei visa assegurar a adequada participação do produtor rural nos processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial de empresas beneficiadoras, assegurando-lhe o direito aos créditos referentes aos produtos entregues e não pagos. Reduzir-se-ão, assim, os danos decorrentes da falência de tais empresas, agregando-se segurança à cadeia do agronegócio. Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial
e a falência do empresário e da sociedade
empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA
.....

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores
.....

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

.....

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

.....

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do

inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

.....

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Waldemir Moka, altera a Lei nº 11.101, de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, assegurando ao produtor rural titular de créditos referentes a produtos agropecuários entregues a empresas que se dediquem ao seu beneficiamento ou à sua comercialização prioridade em processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, entre os 24 de abril e 6 de maio de 2009, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao nos debruçarmos sobre o Projeto de Lei nº 4.960, de 2009, tendo por finalidade analisá-lo quanto ao mérito e oferecer parecer à deliberação deste egrégio Órgão Técnico, constatamos tratar-se de proposição extremamente relevante e oportuna, no sentido de ajustar a legislação brasileira relativa à falência e à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário e da sociedade empresária à realidade do agronegócio.

Ao longo das últimas décadas, a cadeia do agronegócio estruturou-se e consolidou-se no Brasil, fazendo com que o setor agropecuário assumisse superlativa importância no contexto econômico nacional, impulsionando o

desenvolvimento do País e contribuindo de forma decisiva para a obtenção de resultados altamente positivos no comércio internacional.

Todavia, o produtor rural constitui o elo mais frágil de toda essa cadeia. Sem receber maior amparo governamental, engaja-se diariamente na árdua tarefa de produzir, estando as lavouras sujeitas a todo tipo de adversidades climáticas, pragas e doenças. Ainda assim, e enfrentando flutuações cambiais e variações nos preços dos insumos e dos produtos agropecuários, além do protecionismo internacional, o valoroso homem do campo tem sido vitorioso, conseguindo colocar no mercado produtos de excelente qualidade, a preços competitivos.

No âmbito do agronegócio, no qual também se inserem os sistemas de integração entre produtor e agroindústria, é prática comum o agricultor ou pecuarista entregar seu produto — para recebimento do valor correspondente em prazo determinado — a uma empresa, que procede ao seu beneficiamento ou industrialização e à subsequente comercialização do produto beneficiado ou transformado. Lamentavelmente, muitas dessas empresas passam por dificuldades econômicas, inclusive em consequência da recente crise financeira internacional, terminando por recorrer ao processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou, na pior das hipóteses, indo à falência.

A Lei nº 11.101, de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, estabelece ordem de classificação dos créditos na falência, reservando o primeiro lugar àqueles derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho; o segundo lugar aos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; o terceiro lugar a créditos tributários; e assim sucessivamente. Os créditos dos produtores rurais não são considerados de forma específica, enquadrando-se entre os quirografários, situados em sexto lugar, na ordem de prioridade estabelecida. Dessa forma, muitos produtores rurais têm amargado grandes prejuízos.

A proposição sob análise modifica dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, visando assegurar a adequada participação do produtor rural nos processos de falência ou recuperação judicial de empresas beneficiadoras, assegurando-lhe o direito aos créditos referentes aos produtos entregues e não pagos. Entendemos serem justas as alterações propostas na legislação em vigor,

que concorrerão para o fortalecimento da cadeia do agronegócio e para reduzir a vulnerabilidade do produtor agropecuário.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.960, de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.960/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moises Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Betinho Rosado, Carlos Melles, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Jerônimo Reis, Marcos Montes, Mário Heringer, Paulo Piau e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece condições especiais para produtores rurais na constituição do comitê de credores e na composição da assembléia-geral de credores em processos de recuperação judicial e falência, da seguinte forma:

- i) acrescenta inciso IV ao art. 26 da Lei 11.101/05, incluindo na composição do Comitê de Credores um representante titular e dois representantes suplentes, indicados pela classe de produtores rurais titulares de créditos, decorrentes da venda a prazo de produtos agropecuários a empresas que se dediquem ao seu beneficiamento ou à sua comercialização;
- ii) acrescenta inciso IV ao art. 41 da mesma Lei, definindo a classe especial de credores produtores rurais supracitada, que comporão a assembléia-geral, e acrescenta § 3º a esse artigo, estabelecendo que essa classe especial de credores vota com o total de seu crédito, independentemente do valor;
- iii) adapta o texto do § 1º do art. 45 da supracitada Lei à definição dessa nova classe de credores;
- iv) acresce inciso II ao art. 83 da mesma Lei, renumerando os demais incisos, modificando a ordem de classificação dos créditos na falência, estabelecendo que os créditos de produtores rurais, que tenham entregue produtos agropecuários a empresas que se dediquem ao seu beneficiamento ou à sua comercialização, passam a ocupar a segunda posição nessa ordenação.

Justifica o ilustre Autor que, em muitos setores da cadeia do agronegócio, os produtores rurais entregam sua produção e recebem o pagamento a prazo. A falência de alguma dessas empresas que beneficiam e comercializam os produtos pode ter consequências graves sobre a cadeia produtiva, causando, inclusive a interrupção do processo produtivo no setor rural, prejudicando toda a economia. Por essa razão, considera necessário o estabelecimento de um tratamento especial para esse tipo de produtor rural na legislação que trata das falências e liquidações de empresas, conferindo-lhes prioridade no recebimento de créditos nesses processos.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.960, de 2009, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, é preciso ressaltar que, de fato, a atividade de produção rural em geral - notadamente a pecuária de leite e corte, o sistema integrado de criação de aves e suínos e o fornecimento de cana-de-açúcar às usinas - está submetida a um regime de comercialização que lhe impõe riscos concentrados relativos à saúde financeira de seus principais clientes, as empresas beneficiadoras e comercializadoras da produção, uma vez que essas empresas, em geral grandes empresas de alto faturamento, são responsáveis por absorver a produção de um grande número de pequenos produtores. Nesse sentido, a disparidade de forças entre esses segmentos acaba por impor condições de comercialização, em relação a prazos e garantias, que vulneram demasiadamente os produtores rurais frente à perspectiva de falência de alguns desses grandes compradores.

Com efeito, ao realizar suas vendas a prazo, a interrupção do pagamento de seus créditos pode rapidamente asfixiar a atividade de produção rural, cujo capital de giro para a continuidade da produção está diretamente ligado a esses recebimentos. Em razão da grande importância desse segmento econômico, tanto para a geração de empregos e renda como para a geração de divisas através da exportação, é procedente o argumento de que as peculiaridades do setor possam ser contempladas com tratamento diferenciado pela legislação que regula a recuperação judicial e a falência.

Entretanto, a nosso ver, não há lógica em se atribuir consideração especial aos produtores rurais no vasto universo de credores, cuja classificação de créditos na falência é ordenada pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, violando o princípio da não diferenciação de devedores por

tipos de produtos negociados. É importante ressaltar que a cadeia do agronegócio envolve além dos produtores rurais, outros importantes segmentos como a indústria de insumos, fertilizantes, implementos agrícolas, máquinas e colheitadeiras, entre outros, também dependentes dos negócios realizados com as indústrias de beneficiamento e comercialização. Por isso não consideramos meritória a modificação da classificação dos créditos prevista no artigo, razão pela qual propomos a rejeição do art. 2º da proposição em tela, por meio da emenda por nós apresentada.

De outra parte, no que tange às composições do Comitê de Credores e da Assembléia-Geral, no caso específico de falência de empresas que se dediquem ao beneficiamento ou à comercialização de produtos agropecuários, a concessão de condições privilegiadas de participação naqueles foros para produtores rurais envolvidos nos negócios da empresa parece-nos fazer sentido, uma vez que, em razão de sua condição essencial na cadeia de negócios, uma atuação mais direta nas negociações relacionadas à falência ou à liquidação é salutar, inclusive para permitir que a recuperação do negócio se dê sem prejuízos irreversíveis no futuro.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.960, de 2009, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

EMENDA

Suprima-se do projeto o seu art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.960/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, João Maia - Vice-Presidente, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Renato Molling, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Guilherme Campos, Maurício Trindade, Moreira Mendes e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
